



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 047/2016

Processo n° 3.348-4/2016

**Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.774, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei Municipal n° 3.705, de 10 de abril de 1991, para o fim de dobrar a multa imposta ao responsável pelo imóvel em situação irregular, quando constatado foco criadouro transmissor do vírus da dengue, além de reduzir, de 10 (dez) dias para 72 (setenta e duas) horas, o prazo para a regularização do imóvel. No mais, a propositura impõe a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para a pessoa, não proprietária do terreno, que seja surpreendida atirando ou depositando lixo de qualquer natureza em terrenos particulares ou públicos.

Registre-se, por relevante, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acresça-se ainda, que o disposto no artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive visando suplementar a legislação federal e estadual.

Os dispositivos objeto de alteração legislativa, pela propositura, contemplam questões afetas à polícia administrativa e, portanto, pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada a qual demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Neste sentido, oportuna a colação dos seguintes arestos do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.*

*1. ‘O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal’.*

*2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispendo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.*

*3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.*

*4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida” (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.).*

*“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 - Projeto de iniciativa do Poder Legislativo - Sanção pelo Prefeito Municipal.*

*1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual.*

*3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 23, I, da CF.*

*4. A criação do ‘disque-calçadas’ não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.*

*5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.*

*Incidente de inconstitucionalidade improcedente” (TJSP, II 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária.*

*1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares.*

*2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.*

*Ação improcedente” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.208, de 7 de fevereiro de 2014, que obrigou a existência de pavimentação permeável em estacionamentos abertos de veículos, no âmbito do Município de Atibaia - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVI e XVII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 14 daquela mesma Carta - Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo - Ato normativo impugnado, ademais, que não acarreta nova despesa aos cofres públicos e nem sequer implica em atribuição à Administração Municipal, obrigando apenas aos particulares - Precedente desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (TJSP, ADI 205495-10.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, 30-07-2014, v.u.).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.525/2014: A Prefeitura Municipal só concederá o “Alvará de Construção” de novas residências e comércios, se for anexado junto à petição do “Alvará de Construção” o pedido já protocolado da caixa padrão de água e*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*esgoto. Constitucionalidade. Poder de polícia das construções. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente. (ADIn nº 2087215-92.2014.8.26.0000, Rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. 17 de setembro de 2014. v.u.).*

Ocorre, todavia, que **a previsão contida no Art. 13-A da propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade**, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que a aludida previsão, não se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações, (Código Tributário do Município) tendo em vista que no Município foi instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), com fim específico, ex vi do disposto no art. 6º, § 4º da citada Lei Complementar, que assim prevê:

**Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.**

(...)

**§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008**

(...) (g.n.)

Dessa maneira, por desatender o interesse público, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e **interesse público**.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado parcialmente e que impedem a sua transformação em lei, ***notadamente no que concerne ao disposto no Art. 13-A, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 11.774.***

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora aposto.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

***Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO***

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

***NESTA***